



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 307 /2015

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

13ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 26/01/2015

PROCESSO Nº 1/3982/2013

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201313325

RECORRENTE: EXCELÊNCIA – INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE CONFECÇÕES LTDA.

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: IAN RODRIGUES DO AMARAL

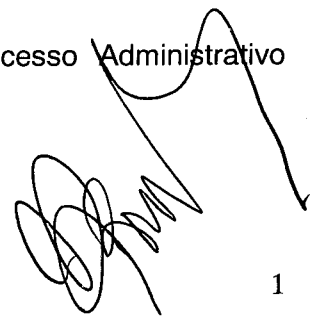
MATRÍCULA: 497.598-1-9


RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – OMISSÃO DE DADOS EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS. Acusação fiscal denuncia a omissão de dados em Arquivos Magnéticos referente às operações com mercadorias ou prestações de serviços realizadas no período de julho de 2012 a junho de 2013. Evidente falta de indicação no Termo de Início de Fiscalização nº 2013.19524 para apresentação dos arquivos magnéticos. Manifesto prejuízo ao contribuinte acerca da compreensão da solicitação. Inexistência de arquivos magnéticos nos autos. Impossibilidade de comprovação do ilícito denunciado. Cerceamento do direito de defesa e ausência de provas. Auto de infração julgado **NULO** por maioria de votos, em desconformidade com o parecer do representante da douta PGE.

RELATÓRIO

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:



1 



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

"OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS OU Nesses informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais. CONSTATAMOS QUE HOVERAM DIVERSAS NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS EMITIDAS E RECEBIDAS PELA EMPRESA (PLANILHAS EM ANEXO), QUE FORAM OMITIDAS NO MOMENTO DA DECLARAÇÃO ENVIADA A ESTA SECRETARIA."

DEMONSTRATIVO

Principal	R\$ 0,00
Multa	R\$ 361.389,91
Total a Pagar	R\$ 361.389,91

Dispositivos infringidos: Artigo 285 do Decreto nº 24.569/97.
Penalidade: Art. 123, VIII, "I" da Lei nº 12.670/96 com as alterações da Lei nº 13.418/03.

Nas informações complementares de fls. 03, a agente fiscal detalhou as circunstâncias da presente ação fiscal.

Instruem os autos: Mandado de Ação Fiscal nº 2013.19204 (fls. 04); Termo de Intimação nº 2013.19524 (fls. 05); Aviso de Recebimento do Termo de Intimação (fls. 06); Relação da Notas Fiscais não lançadas na EFD (fls. 07 a 14); Planilha demonstrativa da base de cálculo (fls. 15); Consulta ao sistema Controle da Ação Fiscal (fls. 16); Protocolo de Entrega de AI/Documentos nº 2013.13756 (fls. 17); e Cópia do Aviso de Recebimento do Auto de Infração (fls. 19).

O contribuinte não apresentou impugnação para questionar o lançamento, razão pela qual foi declarado revel em primeira instância administrativa de julgamento.

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou **procedência** do Auto de Infração por entender que restou caracterizado o ilícito tributário, conforme consta às fls. 25 a 27.

A empresa apresenta Recurso Voluntário contra a decisão de primeira instância, com pedido para fins de promover a sustentação oral de suas razões de defesa (fls. 31 a 96).



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 588/2014 (fls. 100 a 103) opinou no sentido de se confirmar a decisão de procedência do Auto de Infração proferida em primeira instância, nos termos do parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

O contribuinte apresenta Aditamento ao recurso administrativo com a juntada de farta documentação que entende necessária para demonstração da inexistência de qualquer irregularidade tributária (fls. 106 a 565).

Emitido nova manifestação da Consultoria Tributária após o aditamento formulado pela empresa, Parecer nº 617/2014 (fls. 567 a 569), mantendo o entendimento de procedência da acusação fiscal, conforme decisão proferido pelo julgador singular.

É o relatório.

VOTO

A acusação fiscal versa sobre descumprimento de obrigação acessória, relativo a omissão de dados nos arquivos magnéticos com itens entregues à Sefaz-CE, em operações com mercadorias ou prestações de serviços realizadas no período de julho de 2012 a junho de 2013.

Inicialmente, cumpre analisar as questões prejudiciais de mérito do caso em questão. Assim, no tocante à preliminar de nulidade suscitada em sessão de julgamento, em razão de irregularidade no Termo de Início de Fiscalização que não promove a requisição dos arquivos magnéticos ao contribuinte autuado.

Neste ínterim, pela necessidade da análise das questões de fato do caso concreto, é de se inferir acerca da preliminar de nulidade considerando que o Termo de Intimação de nº 2013.19524 não estaria suficientemente claro para propiciar a pronta apresentação dos arquivos magnéticos nos moldes como solicitados pela fiscalização.

Desta feita, é manifesto o prejuízo do contribuinte para atender o pleito da fiscalização, posto que, o autuante manifesta-se de maneira vaga e imprecisa quanto aos documentos a serem apresentados pelo contribuinte, notadamente, a razão de não fazer qualquer menção aos arquivos magnéticos objeto da autuação.

Como se trata de acusação de omissão de dados em arquivos magnéticos em formato específico e com elementos que julgava indispensável, caberia à fiscalização apontar de maneira clara e objetiva os termos da solicitação dos



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

arquivos eletrônicos que pretendia receber, inclusive especificando quais informações deveriam constar na entrega dos referidos dispositivos eletrônicos, bem como, o próprio layout em que pretendia receber as informações, para permitir o cumprimento efetivo do pleito fiscal.

Portanto, resta claro que a ausência de indicação dos documentos a serem requisitados, inclusive, com a especificação do layout exigido prejudica ou inviabiliza a análise do contribuinte acerca do efetivo cumprimento da intimação fiscal, fator prejudicial para sustentar a autuação. Para casos deste jaez impõe-se a nulidade do Auto de Infração, por configurar ofensa ao art. 33, inciso XI e 53 do Decreto nº 25.468/99, *in verbis*:

“Art. 33. O auto de infração será numerado e emitido por meio de sistema eletrônico de processamento de dados, sem rasuras, entrelinhas ou borrões e deverá os seguintes elementos:

...

XI – descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado e, se necessário à melhor elucidação da ocorrência, o registro dos fatos e elementos contábeis e fiscais, em anexo ao auto de infração, ou ainda, fotocópia de documentos comprobatórios da infração;”

“Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.”

Ademais, no caso dos autos há uma nítida confusão entre Arquivos Magnéticos e Escrituração Fiscal Digital, pois a partir da análise das planilhas demonstrativas é possível identificar que a fiscalização adotou como metodologia o comparativo entre as NF-e emitidas e recebidas pela empresa autuada e as informações prestadas pelo contribuinte por meio da Escrituração Fiscal Digital - EFD (vide planilhas constantes às fls. 07 a 14 dos autos).

É de senso comum que a Dief e a EFD não corresponde aos arquivos magnéticos a serem entregues a uma eventual fiscalização (art. 308 do RICMS). Ao proceder à fiscalização, o agente fiscal não requisita que o contribuinte promova a entrega dos arquivos magnéticos.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Fica, portanto, absolutamente prejudicado o lançamento fiscal que versa sobre omissão de dados em arquivos magnéticos quando estes não foram solicitados ao contribuinte pela fiscalização e, conseqüentemente, sequer existem nos autos.

Destarte, o feito se apresenta sem os elementos básicos para ensejar a condenação do contribuinte. As balizas norteadoras do Processo Administrativo Fiscal asseguram a busca da verdade real, sempre em consonância ao princípio da imparcialidade, afigurando-se de maneira inaplicável, o princípio *in dubio pro fisco*. O procedimento não tem consistência fática e legal para ensejar a cobrança de quaisquer penalidades.

Por conseguinte, a acusação fiscal fora decorrente da violação das normas jurídico-tributárias e o Estado objetivando disciplinar sua tributação, fiscalização e arrecadação preconizam tais normas. Assim, a desobediência a estas constitui irregularidade no presente procedimento administrativo.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso oficial, para negar-lhe provimento e decidir pela **NULIDADE** do Auto de Infração, em razão da inexistência de solicitação dos arquivos magnéticos no Termo de Início de Fiscalização nº 2013.19524.



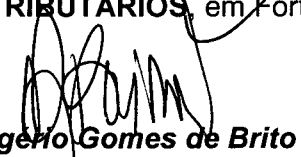
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **EXCELENCIA – INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE CONFECÇÕES LTDA.** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e, por maioria de votos, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar a **nulidade** processual, por falta de clareza no Termo de Intimação, que não requisitou os arquivos magnéticos de que tratam o art. 308 do RICMS, bem como pela inexistência nos autos, dos arquivos magnéticos para comprovação inequívoca da infração denunciada, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos, contrários à nulidade, os Conselheiros Lúcia de Fátima Calou de Araújo e Francisco Wellington Ávila Pereira.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/CE, aos 07 de abril de 2015.


Alfredo Rogério Gomes de Brito


Ubiratan Ferreira de Andrade

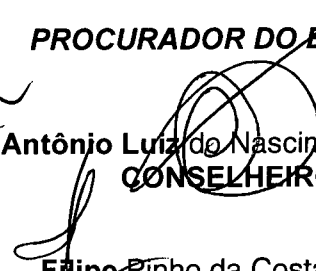
PRESIDENTE

PROCURADOR DO ESTADO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO

Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO